

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 710/XIV/2ª (PS) - CLARIFICA E SIMPLIFICA PROCEDIMENTOS DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS POR GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES AOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, PROCEDENDO À DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Recentemente, tendo sido transmitidas no espaço público e em mensagens dirigidas à Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares algumas preocupações por parte de eleitos locais quanto a dúvidas interpretativas que podem decorrer de algumas alterações recentes nesta matéria, introduzidas em 2020 (alteração da lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais, através da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto), importa assegurar que a matéria é clarificada e que não surgem obstáculos à participação dos cidadãos que, por esta via, pretendem contribuir para os debates e processos democráticos locais.

Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta as seguintes duas alterações:

- I. Em primeiro lugar, esclarecendo que os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar também candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, desde que integrem um número de proponentes recenseados na freguesia a que se candidatam idêntico à soma dos membros das respetivas assembleia e junta de freguesia. Desta forma, reconhece-se a dimensão concelhia dos movimentos candidatos, sem, no entanto, prescindir da necessária ligação à comunidade de cada freguesia onde se pretende apresentar candidatura (art. 19º da lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais).
- II. Em segundo lugar, tendo presente esta modificação, há que assegurar igualmente que a denominação, bem como os símbolos e as siglas desses grupos, podem ser partilhados nestes casos de candidaturas comuns sob a égide de um mesmo grupo de cidadãos (art. 23º da lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais).

Por último, é aproveitada esta oportunidade para atualizar referências já desatualizadas ao bilhete de identidade e ao cartão de eleitor, substituindo-as pelos termos em uso na legislação eleitoral vigente.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

POSIÇÃO DA ANMP

- Assume-se como princípio geral e preconiza-se que não devem ser criadas exigências acrescidas que, pela sua natureza, obstaculizem e limitem a participação política e eleitoral dos cidadãos e a prática da democracia a nível local;
- No entanto, surpreende que a poucos meses da realização das eleições autárquicas sejam propostas modificações à lei eleitoral em aspetos que mereceram, ainda há pouco tempo, um grande consenso, tendo levado à sua aprovação e à publicação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, mantendo-se, aliás, válidas e atuais as questões então colocadas pelos intervenientes no processo legislativo, designadamente pela Comissão Nacional de Eleições (CNE);
- Defende-se, ainda, que as normas aplicáveis ao processo eleitoral devem ser constantes e duradouras, de modo a permitir a estabilidade na realização das eleições autárquicas.
- A ANMP pronuncia-se desfavoravelmente relativamente ao projeto de diploma, por entender que a aprovação das respetivas propostas não se configura uma prioridade, sendo as mesmas desnecessárias ao sistema democrático.

Associação Nacional de Municípios Portugueses

23 de março de 2021